



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/003.488/92-19

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.710

Recurso nº: 76.416 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: HOSPITAL SÃO MARCOS S/A

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

IRF - PROCESSO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

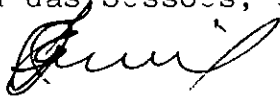
O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 77.713/88.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO MARCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10280/003.488/92-19**RECURSO Nº:** 76.416**ACORDÃO Nº:** 108-0.710**RECORRENTE:** HOSPITAL SÃO MARCOS S/A**RELATÓRIO**

A contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10280/003.486/92-93.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre os valores omitidos pela pessoa jurídica, os quais, segundo o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em ... 07.12.92 e, irresignada, ingressou em 07.01.93 com o recurso. Não de

Acórdão nº 108-00.710

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta às alegações apresentadas no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.710

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade, por isso, dele conheço.

Como visto no relatório, este procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a mesma contribuinte para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, exercícios de 1990 período-base de 1989.

Esta Câmara, na sessão de 17.11.93, ao julgar o Recurso nº 104.985, apresentado no processo principal, do qual este é mero decorrente, houve por bem NEGAR-LHE provimento, conforme Acórdão nº 108-00.651/93.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro, na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica; visto que, além do suporte fático, discute-se aqui a revogabilidade do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamentador da exigência.

Matéria idêntica à versada no presente recurso vem de ser examinada pela Egrégia 1ª Câmara deste Primeiro Conselho de Con-

D

Acórdão nº 108-00.710

tribuintes, a qual, à unanimidade, entendeu que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 fora revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, como faz certo o Acórdão nº 101-85.011, cujos fundamentos do voto condutor, da lavra da eminente Conselheira e Presidenta daquela Câmara, Dra. Mariam Seif, permito-me aqui a transcrever. Ei-los

"A partir da edição da Lei nº 7.713/88 foram suscitadas diversas discussões e debates em torno do tema, por ocasião do exame de processos formalizadores de lançamentos de ofício desse tributo, transitados neste Colegiado.

As posições dos Conselheiros-Membros deste Colegiado dividiram-se em duas correntes: a) uma corrente defendia a coexistência dos dois diplomas legais, quais sejam, artigo 8º de Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713/88; b) outra corrente defendia a revogação da primeira lei pela lei posterior.

Os adeptos a coexistência dos dois tratamentos fiscais apoiavam-se no fundamento de que tratavam-se de situações distintas, ou seja, enquanto o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 cuidava de valores omitidos e de outros procedimentos tendentes a reduzir o lucro líquido do exercício, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 reportava-se aos lucros apurados pela pessoa jurídica, portanto, deveriam ser tributados mediante aplicação de diferentes alíquotas (25% e 8%).

Já os adeptos a revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sustentavam sua posição com os seguintes fundamentos:

'a) o Decreto-lei nº 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o só-

Acórdão nº 108-00.710

cio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para esta espécie de rendimento, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

d) tanto o Decreto-lei nº 2.065/83, quanto a Lei nº 7.713/88 e, ainda a Lei nº 7.689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);

e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei nº 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimento;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada.

Não obstante os jurídicos fundamentos defendidos pelos adeptos à revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, eu me filiei à corrente que defendia a coexistência dos dois dispositivos legais, até que, com a edição da Lei nº 8.541, de 31.12.92, o questionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi reeditado, basicamente em sua íntegra, como se constata da norma

Acórdão nº 108-00.710

contida no artigo 44 e seus §§ 1º e 2º da nova lei, in verbis:

'Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou a redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para a dos seus sócios.'

A reedição da norma legal dirimiu todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação ou não do questionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83: não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Sendo assim, mister se faz concluir que, de fato, a Lei nº 7.713/88 revogou o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.065/83, e com o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecido.

Entretanto, como as lei que instituem ou majoram tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, seguindo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8º do Decreto -lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, apli

Acórdão nº 108-00.710

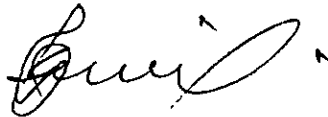
cando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e a partir de 1º/01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92."

Concordo plenamente com as conclusões do lúcido voto da Conselheira Mariam Seif.

De fato, não pode remanescer a menor dúvida de que o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 teve verdadeiro efeito repristinatório em relação ao preceito legal contido no artigo 8º da Decreto-Lei nº 2.065/83, ou seja, reintroduziu-o no mundo jurídico-tributário de onde fora retirado por força do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Na esteira desse entendimento, voto no sentido de se DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR